



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022077-54.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANA CLAUDIA GOMES BATISTA (INVENTARIANTE), é apelado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1022077-54.2022.8.26.0506
Apelante (s): Amadeu da Silva Gomes (Espólio) e outra
Apelado (s): São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada
Comarca: Ribeirão Preto – 1ª Vara Cível
1ª Instância: 1022077-54.2022.8.26.0506
Juiz (a): Francisco Camara Marques Pereira
Voto nº 43.561

EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelante: autor. Plano de saúde. Rescisão contratual por inadimplência. Notificação prévia comprovada. Ausência de ilicitude. Inexistência de dano moral indenizável. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 247/250, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer movida por Amadeu da Silva Gomes (Espólio) em face da apelante e de São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada.

O autor apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 253/262.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 266/278).

É o relatório em sede recursal.

As razões recursais não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da sentença recorrida.

Sustenta o apelante, em síntese, que a rescisão contratual promovida pela operadora de plano de saúde deu-se de forma abusiva, por ausência de notificação prévia nos termos do art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, além de ter causado danos morais decorrentes da

negativa de atendimento médico em momento de urgência. Invoca, ainda, os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Contudo, conforme reconhecido pela sentença, a operadora logrou comprovar o envio da notificação de inadimplência ao endereço residencial do autor, constante do próprio contrato, consoante se verifica nos documentos de págs. 60/62.

A jurisprudência dominante do col. Superior Tribunal de Justiça admite, de forma pacífica, que a notificação é válida quando encaminhada ao endereço fornecido pelo contratante, sendo prescindível a sua ciência pessoal ou o recebimento exclusivo pelo titular do plano.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, consolidado na Súmula nº 94 do E. TJSP: *“A falta de pagamento da mensalidade não opera, por si só, a rescisão imediata do contrato de plano de saúde, sendo necessária a prévia notificação do devedor, com prazo mínimo de 10 dias para a purgação da mora”*.

No caso concreto, além de ter havido o envio da notificação, restou demonstrado que o cancelamento somente foi efetivado após o decurso do prazo contratual de 60 (sessenta) dias de inadimplência, conforme previsão expressa na cláusula 15ª do contrato, em estrita conformidade com o art. 13, II, da Lei nº 9.656/98.

Dessa forma, ausente qualquer ilicitude na conduta da operadora, não há falar em restabelecimento do contrato ou em configuração de dano moral indenizável.

Por fim, a invocação dos princípios contratuais não autoriza, por si, a imposição de obrigação à parte que agiu dentro dos

limites legais e contratuais. A função social do contrato e a boa-fé objetiva não servem como escudo para justificar o inadimplemento ou inverter a lógica obrigacional previamente pactuada.

Assim, os argumentos trazidos no apelo não têm o condão de desconstituir a sentença recorrida, que analisou adequadamente os elementos dos autos à luz do ordenamento jurídico vigente.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Por fim, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$2.000,00 (dois mil reais), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator